



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
**21/06/2016**

**Medida Provisória nº 733, de 2016**

**Autor**

**Deputado Marcon – PT/RS**

**Nº do Prontuário**

**1. Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global**

**Página**

**Artigo  
1º**

**Parágrafo**

**Inciso**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o art. 5º-A na Medida Provisória, para realizar a seguinte alteração na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

**"Art. 5º-A. A Lei nº 12.884, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 8º .....

.....

Art. 8º-F Fica a União autorizada a realizar concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar), em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011, cujo saldo devedor atualizado seja de até R\$10.000,00 (dez mil reais) em 30 de dezembro de 2013, contratadas por meio de cooperativas de crédito com recursos repassados pelas instituições financeiras oficiais de crédito, e que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas de crédito junto às respectivas instituições financeiras, não foram pagas pelos mutuários às cooperativas e estão lastreadas em recursos próprios destas ou foram contabilizadas como prejuízo, devendo a cooperativa comprovar que a operação objeto da composição teve origem nas operações acima referidas.

Parágrafo único. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar), e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.”

”

CD/16808.42192-34

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa superar problema decorrente de lacuna legal relativa ao enquadramento na renegociação da dívida agrícola da Economia Familiar” das operações de PRONAF intermediadas pelas Sociedade Cooperativas de Crédito (Ex. CREHNOR; CNPJ 05.879.577/0001-39), através de convênio de prestação de serviços entretidos com o Banco do Brasil S.A, Banrisul e BRDE, operações essas que foram debitadas pelos Bancos dos recursos próprios das Cooperativas de Crédito (*débitos unilaterais na conta das cooperativas*), permanecendo, todavia, os agricultores em dívidas junto a estas e excluídos da renegociação da dívidas agrícola autorizada pelo Governo Federal.

A parceria Cooperativa/Banco do Brasil contribuiu para a massificação e difusão do Credito Rural para a Economia Familiar no início da última década, quando a atenção aos Pequenos Agricultores foi proposta Governamental e “meta” a ser cumprida pelas Instituições Financeiras Oficiais, sem que houvesse capacidade instalada nas agencias ou “outros” parceiros interessados em assumir as responsabilidades envolvidas, como se verifica na atualidade.

Na verdade, na época, se não fosse os convênios com as Cooperativas não haveria PRONAF para esses agricultores, por conseguinte, a Cooperativa cumpriu uma tarefa de grande interesse público em prol da Política Governamental.

Sobreveio a inadimplência, tanto de parte daqueles que encaminharam projetos diretamente com o Banco, quanto entre os que o fizeram através das Cooperativas, contudo, como era de se esperar, o inadimplemento foi maior entre os que possuíam maiores dificuldades estruturais e estavam instalados em setores empobrecidos e sem outros investimentos públicos, ou seja, exatamente o público encaminhado pelas Cooperativas.

Resulta que o Banco do Brasil quitou essas operações realizado débitos diretamente dos recursos próprios das Cooperativas. Em consequência, um contingente significativo de agricultores “inadimplentes” foi considerado “adimplentes” pelo Banco e pelo Governo, ficando, portanto, excluídos das renegociações que se sucederam, apesar de permanecerem endividados junto as cooperativas.

A Cooperativa, por sua vez, pagando a inadimplência com recursos próprios, deixou de reemprestar esse capital durante uma década, mantendo seus resultados estagnados.

Sendo assim, é necessária essa alteração legal para que se proceda o enquadramento na renegociação da dívida agrícola, das operações de PRONAF liquidadas perante os bancos (*em razão dos mencionados débitos diretos nas contas das Cooperativas*), mas que os Agricultores permanecem devedores junto as Cooperativas de Crédito, conforme suficientemente fundamentado.

A proposta observa os mesmos critérios adotados em situações similares, como no art. 8º da Lei nº 13.001, que autorizou a União a conceder rebate às para as operações no âmbito do PROCERA cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, atualizados na forma do regulamento, fosse superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Da mesma forma o próprio art. 8º da Lei nº

CD/16808.42192-34

12.844, de 2013, prevê a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, ficando a União autorizada a assumir os ônus decorrentes desses rebates.

Dessa forma, por ser questão de justiça e que evitará graves prejuízos às cooperativas, instrumento fundamental na implementação das políticas públicas no âmbito do PRONAF, embora com impacto financeiro de valor quase insignificante para a União, propugnamos o acatamento desta proposta.

Brasília, em 21 de junho de 2016

**PARLAMENTAR**

Deputado Marcon – PT/RS



CD/16808.42192-34